DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7735/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5478/2015
PROTOCOLO	: 1586969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	: JOACI NONATO REZENDE E GILSON ANTONIO ROMANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 029/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: VILAS BOAS FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 017/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER Á SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 51.800,00 (CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 017/2012, do Contrato nº 029/2012, celebrado entre o Município de Rio Negro e a empresa Vilas Boas Farias Advogados e Associados S/S. e da respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços na área de assessoria e consultoria jurídica para atender a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5104/2016 (fls. 50 - 57), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-7750/2017 (fls. 58/59) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira.

RELATÓRIO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 017/2012, não foi possível dar sequência à análise em razão da ausência de documentos que não foram encaminhados mesmo após a intimação das autoridades responsáveis.

Quanto ao Contrato nº 029/2012, o mesmo foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, no entanto, foi constatada a ausência de documentos importante à instrução do mesmo, entre eles a comprovação da respectiva publicação, em desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 51.800,00
Notas Fiscais	R$ 22.200,00
Pagamentos	R$ 14.689,00

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho, R$51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais), das Notas Fiscais, R$22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), além dos comprovantes de pagamentos, R$14.689,00 (catorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais), faltando, portanto, nos autos documentos importantes à regularidade da presente execução, entre eles as notas fiscais no valor de R$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais) e ordens de pagamentos na importância de R$ 37.111,00 (trinta e sete mil cento e onze reais), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando os Ordenadores de Despesas à época, os ex-prefeitos, Sr. Joaci Nonato Rezende e Sr. Gilson Antônio Romano, que o sucedeu, às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles os termos aditivos e apostilamentos, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta-Convite nº 017/2012, da formalização do Contrato nº 029/2012, celebrado entre o Município de Rio Negro e a empresa Vilas Boas Farias Advogados e Associados S/S. e da respectiva execução financeira, em razão da ausência de documentos, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS aos ex-prefeitos, responsáveis à época, Sr. Joaci Nonato Rezende, portador do CPF nº 237.677.821-20 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, portador do CPF nº 018.520.528-30, pelo não encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[2] da

[2] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.